



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098945 - SC (2022/0091771-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARCO AURELIO FRANZOI
ADVOGADOS : SAYONARA RIBEIRO - SC023129
MARIO CLIVATI NETO - SC026847
BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO - SC020765
MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCKETTI - SC023898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098945 - SC (2022/0091771-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARCO AURELIO FRANZOI
ADVOGADOS : SAYONARA RIBEIRO - SC023129
MARIO CLIVATI NETO - SC026847
BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO - SC020765
MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCKETTI - SC023898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à decisão de fls. 2.666-2.672 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 1.216-1.218, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. DUAS DEMANDAS DE SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES TELESC S/A (BRASIL TELECOM). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA TELEFONIA RÉ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÕES RESOLVIDAS NA MESMA SENTENÇA. APELAÇÃO OFERTADA EM TODAS AS DEMANDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS N.º 0008022-14.2008.8.24.0005 EM RAZÃO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS N.º 0004824-66.2008.8.24.0005. INSURGÊNCIA QUANTO A DOBRA ACIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO EM RELAÇÃO À ESTE PROVENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO E PREJUDICADA A ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA SUPERADA NA APELAÇÃO CÍVEL QUE CASSOU A SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO. INVIABILIDADE DE REANÁLISE DA QUESTÃO, EM QUE PESE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TESE ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL DA COISA JULGADA. ARTIGO 508 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A OCORRÊNCIA DO INSTITUTO. PRELIMINAR AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PROCEDÊNCIA. DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS (E, NO CONTEXTO, A DOBRA ACIONÁRIA) CONSTITUI DECORRÊNCIA NATURAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES.2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AGRG NOS EDCL NO RESP 794.106/RS MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 08.05.2007). ASSIM, OS DIVIDENDOS SE CONSTITUINDO EM DIREITO NATURAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES, INEXISTE IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ FALAR EM CARÊNCIA DE AÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OS CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS QUE AINDA NÃO TENHAM ATINGIDO A METADE DO PRAZO DA LEI ANTERIOR (MENOS DE DEZ ANOS) ESTÃO SUBMETIDOS AO REGIME DO CÓDIGO VIGENTE, OU SEJA, 10 ANOS, POR SE TRATAR DE DIREITOS PESSOAIS. ENTRETANTO, CONSOANTE NOSSA MELHOR DOCTRINA, ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE LEGAL, ESSES 10 (DEZ) ANOS DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO, OU SEJA, 11 DE JANEIRO DE 2003. PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO EM AÇÕES EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, O TERMO INICIAL É DA DATA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. NOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76. MÉRITO.

POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PARA ENTREGA DE AÇÕES. SALIENTA-SE QUE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE AÇÕES, O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE ADMITE A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ART. 633, CPC/1973), APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (STJ. AG853436 REL. MIN. CASTRO FILHO. DJ 19.04.2007). DESNECESSIDADE DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NA FASE DE CONHECIMENTO. NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, AS PROVAS COLIGIDAS AO FEITO ERAM SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SENDO QUE A APURAÇÃO QUANTITATIVA DA TUTELA ASSEGURADA FICOU RESERVADA PARA FASE POSTERIOR, FATO QUE NÃO CONSTITUI EM QUALQUER IRREGULARIDADE PROCESSUAL OU PREJUÍZO AOS LITIGANTES. LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAIS. PCT E PEX. VALOR INTEGRALIZADO. VPA. DIFERENÇAS ENTRE CONTRATOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO PARA O CÁLCULO DAS AÇÕES EMITIDAS A MENOR. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA – PCT. MODALIDADE QUE POSSUI PARTICULARIDADES. VALOR DESEMBOLSADO PELO PROMITENTE-ASSINANTE QUE NÃO CORRESPONDE À QUANTIA CONVERTIDA EM AÇÕES. VALOR INTEGRALIZADO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA AVALIAÇÃO DA PLANTA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 371, STJ. ADOÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA E. CÂMARA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES FALTANTES NOS CONTRATOS PCT. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NO BALANCETE CORRESPONDENTE A DATA DA INCORPORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. HONORÁRIO RECURSAL. NÃO FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ. RECURSO DOS AUTOS N.º 0008022-14.2008.8.24.0005 NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTOS N.º 0004824-66.2008.8.24.0005 CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ, fls. 1.899-1.918).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.931-1.977), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 170, § 3º, da Lei 6.404/1976; 17, 342 e 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma:

(i) a ilegitimidade *ad causam* do recorrido para figurar no polo ativo da demanda, haja vista que os cedentes transferiram suas ações para terceiros e, ainda, pelo fato da ausência de prova da relação jurídica entre os adquirentes originários e a insurgente;

(ii) ser indevida a retribuição de quaisquer valores decorrentes de emissão de ações ou de resíduo acionário para linhas telefônicas adquiridas pelo regime PCT (planta comunitária);

(iii) estar configurada a litispendência do presente feito, devendo ele ser extinto sem resolução de mérito, visto que diversos promitentes assinantes (cedentes) dos contratos transferiram sua posição acionária a terceiros (cessionários primários), e muitos deles já ingressaram com ações judiciais em desfavor da recorrente pleiteando indenização pelos mesmos contratos desta demanda, ou ainda, os próprios cedentes ajuizaram ações indenizatórias.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, óbices que tornaram prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 2.676-2.683), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 2.686 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fl. 1.197-1.202 e 1.207-1.212, e-STJ, sem grifos no original):

Conheço de parte do recurso interposto nos autos n.º 0004824-66.2008.8.24.0005 porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

A parte não conhecida refere-se ao pedido de improcedência da dobra acionária, haja vista que **não houve condenação quanto à este provento**, vejamos (evento95, outros 19 - fls. 22/41):

(...)

Assim, **carece a apelante de interesse recursal no ponto** e, por consequência lógica fica prejudicado o pedido de ilegitimidade passiva das ações de telefonia celular. O recurso interposto nos autos 0008022-14.2008.8.24.0005 não pode ser conhecido em razão da ofensa ao princípio da unicidade recursal. **Isso porque foi proferida uma única sentença englobando as duas demandas ajuizadas.**

(...)

Isso porque, conforme explicitado no relatório deste voto, o Magistrado *a quo* proferiu sentença julgando extinto o feito, diante da ilegitimidade ativa do apelado (evento 95, outros 14 - fls. 46/50 e outros 15 - fls. 01/02). Porém, a parte apelada interpôs recurso de Apelação Cível n.º 2016.03373-, no qual **cassou a sentença e reconheceu a legitimidade ativa do apelado**, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (evento 95, outros 16 - fls.05/14), o que originou a sentença ora recorrida. Assim, **diante do trânsito em julgado ocorrido em 30/03/2016 (evento 95, outros 16 - fl. 16), torna-se inviável a discussão sobre o tema**, diante da imutabilidade da decisão, conforme dispõe os artigos 505, 507 e 508, ambos do CPC:

(...)

Logo, **inviável a análise da ilegitimidade ativa, porquanto a matéria está acobertada pela coisa julgada.**

(...)

No entanto, no caso em comento, **não é possível identificar pelo conjunto probatório que os contratos cedidos são também objetos de outras demandas, haja vista que a parte apelante apresentou somente cópia da consulta dos processos no Sistema de Automação Judiciária - SAJ**, o qual não há qualquer informação sobre as avenças. Diante disso, **não resta constatada a identidade das partes e do objeto, fato que afasta a ocorrência da litispendência**, mormente que ausente ações idênticas à esta (artigo 337, §1º e §2º, do CPC).

Pelos argumentos expendidos conclui-se que **não há litispendência entre as ações.**

(...)

A ré arguiu acerca da impossibilidade da obrigação de fazer as subscrições compulsórias de novas ações, devendo abranger somente a obrigação de pagar, de cunho indenizatório.

Salienta-se que **diante da impossibilidade de emissão de ações**, o ordenamento jurídico vigente **admite a conversão em indenização por perdas e danos, apurados em liquidação de sentença** (STJ. Ag 853436 Rel. Min. CASTRO FILHO. DJ19.04.2007).

(...)

Ademais, determinou a subscrição das ações ou, caso não sendo viável, converteu a obrigação em perdas e danos que deve ser realizada de acordo com o entendimento do proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1301989/RS, qual seja, a *"multiplicação do número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação"*.

(...)

Desta forma, **nesta modalidade de contrato – PCT** - o valor desembolsado pelo promitente-assinante não corresponde a quantia convertida em ações,

uma vez que somente após a conclusão da construção da planta, realizada avaliação e aprovada pelo assembleia geral, **o valor despendido era incorporado ao patrimônio da empresa e, após realizada a subscrição de ações**, conforme estipulado nos itens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2 da Norma Específica de Telecomunicações NET Nº 004/DNPU ABRIL 1991 emitida pela Secretaria Nacional de Comunicações e nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.404/76, *in verbis*:

(...)

A partir disso, conclui-se que **os contratos firmados na modalidade PCT são efetivamente distintos do PEX**, o que deve ser observado, haja vista que naquela avença o valor integralizado não se dava em dinheiro, pois **a quantia era disponibilizada para construção da planta, ou seja, para empreiteira, por isso, o valor descrito no contrato não era revertido em ações**.

O valor integralizado era **calculado com base na avaliação da planta aprovada em assembleia geral de acionistas e, após este tramite com a incorporação dos bens ao patrimônio da companhia de telefonia, as ações eram subscritas**.

Dessa forma, a data da integralização não corresponde a data da assinatura do contrato, mas sim ao momento da incorporação da planta ao patrimônio da empresa.

Sendo assim refluindo meu posicionamento sobre o tema, passo a adotar o entendimento desta e. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, quanto a inaplicabilidade da Súmula n. 371, STJ nos contratos firmados na modalidade PCT e, por isso deve ser adequado a forma de cálculo para alcançar o número de ações faltantes, o qual deve ser realizado "dividindo-se o valor integralizado (representado pelo valor de avaliação da planta dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônica – Resp29.665/MG) pelo valor patrimonial da ação na data da incorporação da planta [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0310753-06.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2019).

(...)

Diante disso, **nos contratos firmados na modalidade PCT é inaplicável a Súmula n. 371, STJ**.

No entanto, **faz-se necessário os seguintes documentos para o cálculo das ações subscritas a menor**: 1) valor da avaliação da planta aprovada em assembleia geral de acionistas, incorporados aos bens da concessionária; 2) quantidade de participantes com capital na referida planta; 3) valor patrimonial da ação na data da incorporação da planta à concessionária e 4) número de ações efetivamente já subscritas em nome do autor, os quais devem ser trazidos na fase de liquidação de sentença.

Ressalva-se que **incumbe a concessionária de telefonia instruir o processo com estes documentos, porém, no caso de ausência, adote-se o limite instituído pelas Portarias Ministeriais na data da assinatura do contrato**.

Assim, merece **parcial provimento o recurso no ponto para determinar que nos contratos firmados na modalidade PCT o valor integralizado e o cálculo do número de ações devidas deve ser realizado nos termos da fundamentação supra**.

Em face disso, a revisão das conclusões do Tribunal estadual demandaria,

necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.098.945 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0091771-5

Número de Origem:

00048246620088240005 00080221420088240005 005080048247 48246620088240005 5080048247
80221420088240005

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME OI S.A

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

AGRAVADO : MARCO AURELIO FRANZOI

ADVOGADOS : SAYONARA RIBEIRO - SC023129
MARIO CLIVATI NETO - SC026847
BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO - SC020765
MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCETTI - SC023898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME OI S.A

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

AGRAVADO : MARCO AURELIO FRANZOI

ADVOGADOS : SAYONARA RIBEIRO - SC023129
MARIO CLIVATI NETO - SC026847
BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO - SC020765

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022